| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 2471/19-TCERO |
| **UNIDADE JURISDICIONADA:** | Companhia de Mineração de Rondônia – CMR |
| **INTERESSADO:** | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia |
| **CATEGORIA:** | Tomada de Contas Especial |
| **ASSUNTO:** | Apuração de possíveis irregularidades em acordo trabalhista extrajudicial firmado entre a CMR e ex-empregado público. |
| **RESPONSÁVEL:** | Vinicius Jacome dos Santos Junior CPF n. 654.526.402-82, ex-advogado da CMR;<br>Gilmar de Freitas Pereira, ex-Diretor gestão 2015-2017, n. CPF 304.641.452-87;<br>Reginaldo Monteiro, ex-Diretor Financeiro CPF n. 785.675.648-91 |
| **ADVOGADO:** | Não |
| **VRF:** | R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). |
| **RELATOR:** | Conselheiro Edilson de Sousa Silva. |

# RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia para apurar notícia de possíveis prejuízos ao erário decorrentes de acordo trabalhista extrajudicial, por meio da Portaria n. 40/2019/CMR-DA, firmado com o senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior (CPF 654.526.402082), então advogado, e com o senhor Gilmar de Freitas Pereira (CPF 304.641.648-91), Diretor Presidente da CMR à época, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0185/2018, exarada nos autos n. 0403/2018.

2. Tendo em conta que a análise técnica preliminar (págs. 246-251, ID 807025) demonstrou que a TCE não tinha sido instruída com todos os documentos necessários e que após ter sido chamada a saneá-la a CMR apresentou o documento n. 8869/19 (ID 827162), retornam os autos a este corpo instrutivo para nova análise.

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. A documentação referente à tomada de contas especial foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 040/GAB/CMR, juntamente com os documentos de ID 793170, 790744 e 790745, tendo a primeira análise realizada pelo corpo técnico (págs. 246-251, ID 807025) observado impropriedades na documentação, sendo sugerido ao

Relator, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007, que fosse devolvida a TCE à origem para a sua instrução com os elementos faltantes, conforme indicado nas letras "a" a "e" do relatório preliminar, e no prazo consignado devolver a documentação para o processamento e julgamento perante esta Corte de Contas.

4. Por meios da DM 0245/2019-GCPCN (ID 808112) o relator corroborou a proposta técnica, por suas próprias razões, determinando ao gestor da Companhia de Mineração de Rondônia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, reinstruísse o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de TCE, quais sejam: adequada qualificação dos agentes apontados como responsáveis; manifestação do dirigente da unidade administrativa quanto às providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido, conforme exigido no art. 4º, XIII da IN n. 21/2007; relatório e certificado de auditoria; pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão sobre as contas tomadas, nos termos do art. 4º, XVI da IN n. 21/2007; atualização do débito de acordo com os índices adotados por este Tribunal.

5. Conforme Certidão Técnica[1], a CMR apresentou manifestação tempestivamente, de modo que Conselheiro Relator determinou a análise da TCE por esta unidade técnica, conforme Despacho 282/2019 – GCPCN (ID 831381).

6. Importa mencionar a juntada aos autos do documento n. 1797/2020[2], que trata do Ofício n. 035/2020/7ª PJ/MP-RO, oriundo da 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, por meio do qual o Promotor Geraldo Henrique Ramos Guimarães informou estar em trâmite naquela Promotoria Inquérito Cível Público que versa sobre suposta ilegalidade em acordo extrajudicial celebrado entre Vinícius Jacome dos Santos Júnior e a Companhia de Mineração do Estado de Rondônia, de sorte que, em razão de haver no âmbito desta Corte de Contas processo de Tomada de contas especial para apuração de eventual irregularidade com o mesmo objeto, solicitou seja remetida **cópia da decisão final ao Ministério Público Estadual** assim que for proferida.

## 2. FATO ENSEJADOR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

7. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região apresentou Representação a esta Corte, processada nos autos do processo n. 403/2018, na qual noticiou possível dano ao erário decorrente de acordo trabalhista extrajudicial firmado entre Vinicius Jácome dos Santos Júnior, ex-servidor da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) e a empresa pública em questão, representada pelo seu Diretor Presidente, Gilmar de Freitas Pereira, no valor de R$ 420.000,00.

[1] ID 831139.
[2] ID 871195.

8. O relator determinou a instauração de TCE para apurar a (ir)regularidade do acordo em questão.

## 3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Conforme já aduzido anteriormente, a unidade técnica já realizou análise preliminar de admissibilidade da TCE (págs. 246-251, ID 807025), restando pendente a análise da documentação supletiva apresentada em razão de se ter indicado alguns elementos faltantes.

10. Quanto à qualificação dos responsáveis, vê-se que esta se encontra à p. 3, ao passo que o relatório de auditoria do controle interno está às págs. 14-19, o certificado de auditoria às págs. 20-21 (em grau irregular) e o pronunciamento do Diretor Presidente da CMR à p. 22, todos do ID 827162.

11. A despeito do CD no qual está contida a forma de atualização do débito apurado não ter tido seu conteúdo anexado ao PCe por incompatibilidade, o valor histórico do dano está contido no relatório da comissão de TCE (págs. 5-54, ID 807025), de forma que, como a atualização de eventual débito se dará por ocasião de seu recolhimento, despiciendos outros esforços para a integração desses dados não digitalizados ao PCe.

12. Salienta-se, por oportuno, que a presente TCE foi constituída sob a égide da revogada Instrução Normativa n. 21/2007, sendo que a atual IN 68/2019 deixou de exigir demonstrativo financeiro com o valor atualizado do débito em apuração, demandando apenas seu valor histórico e data de ocorrência.

13. Isso posto, prossegue-se à análise de mérito.

## 4. ANÁLISE TÉCNICA.

### 4.1. Da ação judicial que deu origem à TCE

14. Conforme já indicado anteriormente, a presente TCE teve origem a partir da Justiça do Trabalho, tendo em vista a ação trabalhista ajuizada por Vinícius Jácome dos Santos Júnior contra a CMR (0000449-75.2016.5.14.0003), cujo valor atribuído pelo reclamante foi de R$565.296,07.

15. Ocorre que reclamante e reclamado fizeram um acordo no valor de R$ 420.000,00, tendo o juízo considerado desmedido o valor ajustado em razão da situação financeira da CMR, não homologando o acordo e extinguindo o processo sem resolução de mérito.

16. Importante salientar que em relação ao acordo o senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior recebeu R$ 42.000,00, e não o valor integral do que foi ajustado extrajudicialmente

17. No entanto, o TRT-14 reformou a sentença e determinou que a origem analisasse a inicial, o que foi feito. Na oportunidade, o juízo deu provimento parcial à ação e determinou que os R$ 42.000,00 pagos em função do acordo extrajudicial fossem compensados por ocasião do pagamento das verbas arbitradas na sentença (diferenças salariais, incidência de aumentos salariais, diferença de FGTS decorrente das duas primeiras verbas citadas, férias e honorários sucumbenciais).

18. Não houve trânsido em julgado e há recurso ordinário pendente de julgamento.

**4.2. Quanto à possível ruptura do contrato de trabalho**

19. A rigor, a presente TCE não apura a legalidade do indigitado acordo extrajudicial, e nem mesmo incluiu o que foi pago a esse título como dano ao erário. Contudo, haverá compensação desse valor em função de eventual condenação da CMR na ação em curso

20. Vê-se que a CTCE aponta possível dano ao erário decorrente de pagamentos irregulares a título de salário pago a maior, pagamento irregular da chamada GAM (que corresponde à gratificação pelo exercício da chefia jurídica do órgão) e pelo que teria sido pago a maior quando do pagamento de suas verbas rescisórias.

21. Em seu relatório, a CTCE explicita que o servidor pediu suspensão de seu contrato de trabalho e uma vez deferida expediu-se a Portaria n. 025/2013 (p. 102, ID 807025). Contudo, assevera que for força do artigo 476-A da CLT essa suspensão, que passou a surtir efeitos em 1º/06/2013, só poderia ser deferida para participação do requerente em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador. Como a portaria não trouxe os fundamentos da suspensão e tendo o servidor deixado de trabalhar por 92 (noventa e dois) dias (em função do deferimento do seu pedido), concluiu que esse período fora do serviço caracterizaria abandono de emprego e justificaria uma demissão por justa causa.

22. Por conta desse raciocínio, sustenta que houve ruptura do contrato de trabalho em 1º/07/2013, glosando tudo o que o servidor recebeu a partir dessa data.

23. No entanto, não há nos autos o requerimento da suspensão e tampouco a portaria faz referência aos motivos que levaram à sua edição. Considerando-se que a suspensão teria lugar naquela hipótese do art. 476-A da CLT e que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a menos que existam provas em contrário, não se pode afirmar que a autorização foi contrária à lei, razão pela qual não se adere à tese de que houve ruptura do contrato de trabalho.

**4.3. Quanto aos valores decorrentes de salários pagos a maior durante a execução do contrato de trabalho**

24. Infere-se dos autos que o servidor assinou contrato de experiência em 1º/04/09, com salário de R$2.000,00, e posteriormente se firmou contrato definitivo, em 20/12/09, pelo salário de R$4.500,00.

25. A CTCE destacou que o valor fixado no contrato definitivo era desmedido, visto que o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração (PCCR) da CMR dispunha que o valor em questão seria de R$2.800,00. No entanto, o PCCR invocado só foi editado em 2013, não podendo ser utilizado de parâmetro para fatos que lhe sejam anteriores.

26. Por outro lado, a CTCE afirmou à p. 11 (ID 807025) que não localizou e não tem conhecimento de PCCR anterior ao de 2013.

27. Portanto, não se trouxe aos autos o critério legal para aferição da legalidade dos pagamentos feitos ao indigitado servidor nos anos de 2009-2012 a título de vencimento, tendo CTCE utilizado o valor do salário fixado no contrato de experiência como parâmetro para analisar os pagamentos feitos entre 2010-2012, não tendo localizado os comprovantes de pagamento referentes ao ano de 2009.

28. Tendo em conta a jurisprudência consolidada desta Corte acerca dos efeitos deletérios do tempo na validade do processo, dada a impossibilidade de se exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, e o fato do próprio órgão não ter acesso a documentos que demonstrem qual o salário legalmente fixado para o cargo ocupado pelo servidor em questão – o que reforça a tese relacionada ao óbice ao direito de defesa após tantos anos –, tem-se como melhor medida analisar a conformidade dos pagamentos de salário a partir de janeiro/2013, quando entrou em vigor o PCCR que fixou em R$ 2.800,00 o salário do servidor.

29. Assim, tem-se, a partir dos trabalhos da CTCE (p. 44, ID 807025), que o servidor recebeu indevidamente no exercício de 2013 o valor de R$7.371.44, destacando-se que não lhe era devido o recebimento de salário nos meses de junho e julho em razão da suspensão de seu contrato de trabalho, quando não lhe era devido qualquer pagamento:

**PLANILHAS SEM RUPTURA DE CONTRATO EM JULHO/13**
**EXERCICIO 2013**
**Salário devido em dezembro/12 R$ 2.800,00**

| Mês | Salário (R$) | Percent. aumento | Salário devido (R$) | Salário pago (R$) | Pago a maior/menor (R$) | Atualizado até junho/19 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Janeiro | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 2.760,48 | -39,52 | -56,84 |
| Fevereiro | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 2.760,48 | -39,52 | -56,32 |
| Março | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 2.760,48 | -39,52 | -56,03 |
| Abril | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.010,00 | 210,00 | 295,97 |
| Maio | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.010,00 | 210,00 | 294,23 |
| Junho | 2.800,00 | 0,00% | 0,00 | 3.010,00 | 3.010,00 | 4.202,64 |
| Julho | 2.800,00 | 0,00% | 0,00 | 3.010,00 | 3.010,00 | 4.190,91 |
| Agosto | 2.800,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Setembro | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.010,00 | 210,00 | 292,30 |
| Outubro | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.010,00 | 210,00 | 291,51 |
| Novembro | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.010,00 | 210,00 | 289,75 |
| Dezembro | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.010,00 | 210,00 | 288,19 |
| 13º salário | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.010,00 | 210,00 | 288,19 |
| **TOTAL** | | | **28.000,00** | **35.371,44** | **7.371,44** | **10.264,51** |

*contrato suspenso a pedido do ex-empregado

30. Quanto ao exercício de 2014, o valor recebido a maior seria de R$3.656,90, conforme quadro abaixo (p. 45, ID 807025):

**EXERCICIO 2014**

| Mês | Salário (R$) | Percent. aumento | Salário devido (R$) | Salário pago (R$) | Pago a maior (R$) | Atualizado até junho/19 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Janeiro | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.010,00 | 210,00 | 286,13 |
| Fevereiro | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.010,00 | 210,00 | 284,34 |
| Março | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.010,00 | 210,00 | 282,53 |
| Abril | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.186,69 | 386,69 | 516,02 |
| Maio | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.186,69 | 386,69 | 512,02 |
| Junho | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.186,69 | 386,69 | 508,97 |
| Julho | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.186,69 | 386,69 | 507,65 |
| Agosto | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.186,69 | 386,69 | 506,99 |
| Setembro | 2.800,00 | 0,00% | 2.800,00 | 3.186,69 | 386,69 | 506,08 |
| *Outubro | 2.800,00 | 7,50% | 3.010,00 | 3.186,69 | 176,69 | 230,11 |
| Novembro | 3.010,00 | 0,00% | 3.010,00 | 3.186,69 | 176,69 | 229,24 |
| Dezembro | 3.010,00 | 0,00% | 3.010,00 | 3.186,69 | 176,69 | 228,04 |
| 13º salário | 3.010,00 | 0,00% | 3.010,00 | 3.186,69 | 176,69 | 228,04 |
| **TOTAL** | | | **37.240,00** | **40.896,90** | **3.656,90** | **4.826,16** |

*progressão horizontal – promoção 7,50%

31. No que tange ao exercício de 2015, teria recebido indevidamente R$7.213.43 (p. 45-46, ID 807025):

**EXERCÍCIO DE 2015**

| Mês | Salário (R$) | Percent. aumento | Salário devido (R$) | Salário pago (R$) | Pago a maior/menor (R$) | Atualizado até junho/19 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Janeiro | 3.010,00 | 0,00% | 3.010,00 | 3.186,69 | 176,69 | 226,63 |
| Fevereiro | 3.010,00 | 0,00% | 3.010,00 | 3.186,69 | 176,69 | 223,32 |
| Março | 3.010,00 | 0,00% | 3.010,00 | 3.186,69 | 176,69 | 220,76 |
| *Abril | 3.010,00 | 7,50% | 3.235,75 | 3.186,69 | -49,06 | -60,39 |
| Maio | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 3.186,69 | -49,06 | -59,96 |
| Junho | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 3.186,69 | -49,06 | -59,37 |
| Julho | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 3.186,69 | -49,06 | -58,92 |
| Agosto | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 3.186,69 | -49,06 | -58,58 |
| Setembro | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 3.186,69 | -49,06 | -58,43 |
| Outubro | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 3.186,69 | -49,06 | -58,14 |
| Novembro | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 3.186,69 | -49,06 | -57,69 |
| **Dezembro | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 6.773,67 | 3.537,92 | 4.114,74 |
| 13º salário | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 6.773,67 | 3.537,92 | 4.114,74 |
| **TOTAL** | | | **41.387,50** | **48.600,93** | **7.213,43** | **8.428,73** |

*aumento de 7,5% progressão vertical

32. Por fim, em 2016, teria recebido R$17.689,60 além do que lhe seria devido (p. 46, ID 807025):

**EXERCÍCIO DE 2016**

| Mês | Salário (R$) | Percent. aumento | Salário devido (R$) | Salário pago (R$) | Pago a maior (R$) | Atualizado até junho/19 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Janeiro | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 6.773,67 | 3.537,92 | 4.078,04 |
| Fevereiro | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 6.773,67 | 3.537,92 | 4.017,38 |
| Março | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 6.773,67 | 3.537,92 | 3.979,57 |
| Abril | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 6.773,67 | 3.537,92 | 3.962,14 |
| Maio | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 6.773,67 | 3.537,92 | 3.936,94 |
| *Junho | 3.235,75 | 0,00% | 3.235,75 | 6.773,67 | 3.537,92 | 3.898,73 |
| **TOTAL** | | | **16.178,75** | **33.868,35** | **17.689,60** | **19.974,07** |

*pago em rescisão

33. Assim sendo, em função de salários recebidos a maior entre 2013-2016, tem-se um possível dano ao erário cujo valor histórico corresponde a **R$ 35.931,37**.

### 4.4. Quanto ao pagamento da Gratificação de Atividade Mineral

34. Segundo o art. 8º do PCCR da CMR (p. 114, ID 807025), o cargo referente a "chefe do jurídico" daquela Cia seria privativo de Procurador do Estado, no entanto, em assembleia realizada em 03/10/13 (p. 111-112, ID 807025), o senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior foi nomeado para ocupar temporariamente essa função, passando a receber a partir de novembro/2013 a chamada gratificação de atividade mineral (GAM) em função dessa designação.

35. Em 14/12/2015, suprimiu-se o parágrafo único do art. 8º, deixando-se de exigir que o chefe do jurídico fosse Procurador do Estado.

36. Portanto, tudo o que recebeu enquanto ocupava função privativa de Procurador do Estado deve ser glosado, o que corresponde a R$ 53.133,00 (soma dos valores recebidos entre novembro/13 e novembro/15).

37. Ocorre que após passar a ocupar legitimamente a chefia em questão, houve um aumento no valor que lhe era pago em retribuição, não se identificando os motivos para tanto. Por essa razão, sugere-se a glosa da diferença entre o que recebeu sem fundamento e o que estava legitimamente fixado, o que perfez o total de R$ 17.034.36.

38. Assim sendo, tem-se possível dano ao erário de R$ 73.167,36 recorrente do pagamento da GAM.

### 4.5. Quanto ao pagamento de verbas rescisórias

39. A CTCE apurou que apesar de o servidor ter recebido R$ 45.376,01 a título de verbas rescisórias, faria jus apenas a R$ 33.687,76, conforme quadro abaixo:

| SALÁRIO PAGO EM MAIO/16: R$ 6.773,67 | | SALÁRIO DEVIDO EM MAIO/16: R$ 3.235,75 | |
|---|---|---|---|
| VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS | | VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS | |
| DESCRIÇÃO | VALOR R$ | DESCRIÇÃO | VALOR R$ |
| Saldo de salário | 6.773,67 | Saldo de salário | 3.235,75 |
| 13º sal. | 4.707,34 | Aviso prévio indenizado 48 dias | 5.177,20 |
| Férias proporcionais 3/12 | 1.693,42 | 13º sal. (aviso prévio indeniz.) | 431,43 |
| Férias vencidas | 10.088,91 | Férias (aviso prévio indeniz.) | 431,43 |
| terço constitucional de férias | 4.377,43 | 1/3 férias (aviso prévio indeniz.) | 143,81 |
| Aviso prévio indenizado 48 dias | 14.816,16 | 13º sal. De 1º/01/2016 a 30/06/2016 6/12 | 1.617,88 |
| 13º sal. (aviso prévio indeniz.) | 1.569,12 | Férias de 1º/04/2012 a 31/03/2013 12/12 | 6.471,50 |
| Férias (aviso prévio indeniz. | 1.349,97 | 1/3 férias de 1º/04/2012 a 31/03/2013 | 2.157,17 |
| TOTAL | 45.376,01 | Férias de 1º/04/2013 a 31/03/2014 12/12 | 6.471,50 |
| | | 1/3 férias de 1º/04/2013 a 31/03/2014 | 2.157,17 |
| | | Férias de 1º04/2015 a 31/03/2016 12/12 | 3.235,75 |
| | | 1/3 férias de 1º/04/2015 a 31/03/2016 | 1.078,58 |
| | | Férias de 1º/04/2016 a 30/06/2016 3/12 | 808,94 |
| | | 1/3 férias de 1º/04/2016 a 30/06/2016 | 269,65 |
| | | TOTAL | 33.687,76 |

40. Nota-se que a rescisão tomou como base salário acima daquele efetivamente devido ao servidor, o que causou as distorções.

41. No entanto, em consulta ao processo judicial que moveu em desfavor da CMR, verifica-se que os valores pagos em função de férias vencidas foram postos à discussão.

42. Segundo o quadro anterior o servidor teria recebido a título de férias vencidas a quantia de R$ 10.088,91, além de R$ 3.362.97 correspondentes a 1/3 dessas férias[3].

43. Ainda de acordo com o quadro em questão, deveria ter sido pago a título de férias vencidas e os correspondentes terços de férias a quantia de R$21.571,67[4].

44. No tocante às férias do servidor, a sentença judicial condenou a CMR a "pagar ao reclamante férias simples mais 1/3 dos períodos aquisitivos 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, e de forma dobrada nos períodos de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, limitados aos termos da inicial."

45. Assim sendo, quando a CTCE fez os cálculos, deixou de considerar as férias do período 2011/2012 (ela reputa que elas foram pagas, mas o embate está em curso no judiciário), além do que, por não se tratar de sentença transitada em julgado, o valor envolvendo o pagamento das férias poderá sofrer alterações para mais ou para menos.

46. Por essa razão, tem-se como adequado deixar que a questão que já está em discussão no judiciário deixe de ser abordada na presente TCE, excluindo-se de ambos os quadros tudo o que disser respeito a férias vencidas.

47. Assim, a comparação se limitaria às verbas diversas das férias vencidas:

| **SALÁRIO PAGO EM MAIO/16: R$ 6.773,67** | | **SALÁRIO DEVIDO EM MAIO/16: R$ 3.235,75** | |
|---|---|---|---|
| VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS (exceto férias vencidas + 1/3) | VALOR | VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS (exceto férias vencidas + 1/3) | VALOR |
| Saldo de Salário | R$ 6 773,67 | Saldo de Salário | R$ 3 235,75 |
| 13º Salário | R$ 4 707,34 | 13º Salário | R$ 1 617,88 |
| Férias proporcionais 3/12 | R$ 1 693,42 | Férias proporcionais 3/12 | R$ 808,94 |
| Terço constitucional de férias | R$ 1 014,45 | Terço constitucional de férias | R$ 269,65 |
| Aviso prévio indenizado 48 dias | R$ 14 816,16 | Aviso prévio indenizado 48 dias | R$ 5 177,20 |
| 13º sal. (aviso prévio indeniz) | R$ 1 569,12 | 13º sal. (aviso prévio indeniz) | R$ 431,43 |
| Férias (aviso prévio indeniz) | R$ 1 349,97 | Férias (aviso prévio indeniz) | R$ 431,43 |
| | | 1/3 férias (aviso prévio indeniz.) | R$ 143,81 |
| Total 1 | R$ 31 924,13 | Total 2 | R$ 12 116,09 |
| **Valor a ser devolvido (Total 1 - Total 2)** | | **R$** | **19 808,04** |

48. Portanto, o pagamento de verbas rescisórias, excluindo-se as férias vencidas, teria representado um dano ao erário de R$ 19.808,04.

[3] No quadro tem-se que o pagamento a título de "terço constitucional de férias" teria sido de R$ 4.337,43, contudo, esse valor corresponde à terça parte de tudo o que se pagou a título de férias (férias proposcionais 3/12+férias vencidas+férias (aviso prévio indeniz).
[4] Valor obtido a partir da soma das férias e correspondente 1/3 dos anos de 2012-2013, 2013-2014, 2014-2015.

**4.6. Quanto aos responsáveis**

49. A CTCE apontou como responsáveis por todo o dano o próprio servidor que recebeu indevidamente os valores indicados anteriormente, o senhor Gilmar de Freitas Pereira, na qualidade de Presidente da CMR, e o senhor Reginaldo Monteiro, na qualidade de Diretor Financeiro da CMR, os dois últimos em razão de "desídia quanto ao efetivo cumprimento das normas de Administração Pública" (p. 52, ID 807025).

50. No entato, tem-se que a responsabilização sugerida pela CTCE não merece prosperar nos exatos termos propostos.

51. Conforme termo de posse à p. 116 (ID 807025), o senhor Gilmar de Freitas Pereira tomou posse como Presidente da CMR em 31/12/2014, daí não ser possível responder por qualquer pagamento irregular feito antes dessa data.

52. Ainda sobre ele, não há elementos que demonstrem que tinha qualquer ingerência na folha de pagamento ou soubesse que o servidor em discussão recebia valores acima do devido, portanto, quanto à diferença salarial a maior e ao pagamento da GAM não se identificam motivos para sua responsabilização.

53. Quanto ao pagamento de verbas rescisórias também se verifica à p. 138-139 (ID 807025) que o responsável pelos valores da rescisão não foi o Presidente, mas o Diretor Financeiro, senhor Reginaldo Monteiro, o qual, segundo informação à p. 3 do ID 827162, tomou posse em 30/06/2015.

54. Portanto, à luz do que dos autos consta, não se vislumbra ação/omissão do senhor Gilmar de Freitas Pereira que tenha contribuído para o dano ora apurado.

55. No que concerne ao senhor Reginaldo Monteiro, verifica-se sua responsabilidade apenas nos atos relacionados ao pagamento da rescisão, ante a assinatura aposta no documento mencionado, ratificando os valores ali contidos, daí sugerir-se a sua responsabilização solidária pelo possível dano ao erário.

56. Importa destacar que o pagamento de R$ 42.000,00 feito em função do acordo extrajudicial firmado entre a CMR e o senhor Vinícius Jácome não foi objeto da presente TCE, tendo o juízo trabalhista de 1º grau decidido que o valor em questão será objeto de compensação em virtude da condenação imposta à CMR.

57. Como o processo judicial ainda não transitou em julgado, caso o valor em referido esteja além da condenação imposta à CMR, é salutar que se determine ao órgão que busque as medidas judiciais necessárias à devolução atualizada do resíduo.

## 5. CONCLUSÃO

58. A análise desenvolvida nos presentes autos evidenciou as seguintes irregularidades:

**5.1.** De responsabilidade de **Vinicius Jácome dos Santos Júnior** (CPF 654.526.402-82), ex-empregado da CMR:

a. Descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre janeiro/2013 e junho/2016 recebeu **R$ 35.931,37** acima do devido a título de vencimento, conforme item 4.3 deste relatório;

b. Descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, visto que entre outubro/2013 e março/2016 recebeu indevidamente o valor de **R$ 73.167,36** a título de gratificação de atividade mineral (GAM), conforme item 4.4 deste relatório.

**5.2**. De responsabilidade de **Vinicius Jácome dos Santos Júnior** (CPF 654.526.402-82), ex-empregado da CMR, solidariamente com **Reginaldo Monteiro** (CPF 785.675.648-91), Diretor Administrativo/Financeiro:

a. Descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Salários da Companhia de Mineração de Rondônia-RO homologado pela Portaria n. 6, de 14 de janeiro de 2013, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, tendo em vista o pagamento indevido de **R$ 19.808,04** a título de verbas rescisórias, excluindo-se o que foi pago a título de férias vencidas, conforme item 4.5 e 4.6 deste relatório.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Por todo o exposto, sugere-se ao d. Relator a adoção de medidas tendentes a:

a. determinar a citação, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, dos agentes indicados na conclusão deste relatório, para que apresentem defesa ou

recolham aos cofres da Companhia de Mineração de Rondônia os valores ali consignados devidamente atualizados.

b. alertar a Direção da CMR quanto à necessidade de reaver o valor pago ao senhor Vinícius Jacome dos Santos Júnior em decorrência do acordo extrajudicial por ele firmado com a Cia. caso a ação trabalhista 0000449-75.2016.5.14.0003 seja favorável ao ex-servidor em montante inferior aos R$ 42.000,00 que recebeu;

c. admoestar a Direção da CMR quanto à necessidade de apurar os encargos trabalhistas patronais recolhidos a maior pela empresa em razão das distorções salariais constatadas na presente TCE, adotando as medidas administrativas necessárias para reaver possível dano ao erário e, se for o caso, instaurando tomada de contas especial, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 04 de julho de 2020.

**Miguel Roumié Júnior**
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

SUPERVISIONADO:

**Alício Caldas da Silva**
Auditor de Controle Externo - Cad. 489
Coordenador da Cecex-03

Em, 6 de Julho de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 3

Em, 6 de Julho de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO